

Acórdão: 16.449/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112140-07
Impugnante: Pablo Henrique Monteiro
PTA/AI: 01.000144277-01
Inscr. Estadual: 402.181595.0047
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS - MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – Levantamento Quantitativo elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado (art. 194, inc. II, do RICMS/96). Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75). Acionado o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75 para cancelar a multa isolada referente à saída desacobertada de gasolina. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de LQEM, de que o Contribuinte promoveu entradas de álcool e saídas de gasolina, desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31.

DECISÃO

A autuação versa sobre entradas de combustíveis (álcool) desacobertadas de documentação fiscal e saídas (gasolina) fora encerrantes, configurando saídas sem emissão de documentos fiscais.

O Levantamento Quantitativo efetuado pelo Fisco em 06/01/04, consta dos autos às fls. 06, o Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, está às fls. 07/08 e o resultado da apuração fiscal às fls. 09 e 10.

Em síntese, a Impugnante, em sua peça de defesa, discorda da litragem encontrada pelo Fisco, quer seja na medição física ou na leitura dos encerrantes,

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alegando estarem corretos os valores constantes de seu Livro Movimentação de Combustíveis - LMC.

Contudo, os valores considerados pelo Fisco são aqueles constantes do Levantamento Quantitativo de fls. 06, efetuado com acompanhamento do contribuinte conforme assinatura aposta no documento.

Ressalte-se que os valores obtidos através da medição física (régua) e da leitura dos encerrantes, retratam a situação dos estoques do contribuinte no exato momento em que são realizadas.

Já o LMC, expressa a situação dos estoques no final do dia, quando do seu fechamento. Assim, qualquer venda realizada no dia do levantamento quantitativo, mas posteriormente a ele, faz com que os valores constantes do LMC sejam diferentes dos valores apurados pelo Fisco.

Portanto, não procede o argumento da Impugnante.

Ainda assim, oportuno mencionar que o Fisco confrontou as saídas realizadas através das bombas, entenda-se via encerrantes, com as saídas apuradas por meio da equação: estoque inicial + compras (notas fiscais de entrada) – estoque final (contagem física) = saídas. Entendeu que todas as saídas realizadas através das bombas teriam sido acobertadas por documentos fiscais (o que favorece a Autuada).

Ao efetuar o confronto concluiu que, se as saídas apuradas através dos encerrantes eram superior às saídas apuradas através da equação citada, teria ocorrido entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal (álcool). Conclusão correta, já que as entradas com notas fiscais são inferiores às saídas registradas nos encerrantes. O produto que passou pelas bombas de combustíveis foi adquirido sem documentação fiscal.

Porém, se ao contrário, as saídas apuradas via encerrantes eram inferiores às saídas apuradas via equação, teria ocorrido saída desacobertada (gasolina). Conclusão também correta, posto que fica demonstrado que o Contribuinte efetuou saídas de combustíveis que não passaram pelas bombas.

Apesar do Fisco não ter analisado as notas fiscais de saída emitidas pelo Contribuinte, pressupõe que todas as saídas realizadas através das bombas estavam acobertadas por documentos fiscais, o que, repita-se, beneficia o Contribuinte. As demais saídas, conseqüentemente, ocorreram sem emissão de documentos fiscais, pois o estabelecimento varejista somente pode realizar vendas através das bombas medidoras.

Assim, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolada, referente à saída desacobertada de gasolina (BC R\$ 1.650,87). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 02/06/04.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

CC/MG